A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-017597.989.24-3 (ref. TC-022214.989.23-8)

Recorrente: Instituto Paulista de Apoio à Gestão da Saúde Pública – IPAGES.

Assunto: Termo de Fomento entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Instituto Paulista de Apoio à Gestão da Saúde Pública – IPAGES, objetivando a execução de serviços na área de saúde consistente em gestão de profissionais de saúde, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros, no valor de R$6.310.547,87.

Responsáveis: Silvio Martins (Prefeito) e Aldo de Freitas Braga (Diretor-Presidente do IPAGES).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 10/07/24, que julgou irregulares a chamada pública e o termo de fomento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Rodrigo Yoshiuki da Silva Kurihara (OAB/SP 197.936) e Rodrigo Ribeiro Figueiredo (OAB/SP 440.951).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 22-07-25.

TC-018001.989.24-3 (ref. TC-022214.989.23-8)

Recorrente: Silvio Martins – Ex-Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Termo de Fomento entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e Instituto Paulista de Apoio à Gestão da Saúde Pública – IPAGES, objetivando a execução de serviços na área de saúde consistente em gestão de profissionais de saúde, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros, no valor de R$6.310.547,87.

Responsáveis: Silvio Martins (Prefeito) e Aldo de Freitas Braga (Diretor-Presidente do IPAGES).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 10/07/24, que julgou irregulares a chamada pública e o termo de fomento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Rodrigo Yoshiuki da Silva Kurihara (OAB/SP nº 197.936) e Rodrigo Ribeiro Figueiredo (OAB/SP nº 440.951).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 22-07-25.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CHAMADA PÚBLICA. TERMO DE FOMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR MEIO DE ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE QUANTITATIVOS NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS UNITÁRIOS DE SERVIÇOS DE APOIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente **conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhes provimento**, mantendo-se na íntegra a r. sentença hostilizada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR